



Número: **7001259-88.2020.8.22.0011**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Alvorada do Oeste - Vara Única**

Última distribuição : **23/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RANIERY LUIZ FABRIS (AUTOR)		NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)	
câmara municipal de Alvorada do Oeste (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43537 862	28/07/2020 12:25	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo: 7001259-88.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 50.000,00cinquenta mil reais

AUTOR: RANIERY LUIZ FABRIS, AVENIDA CASTELO BRANCO 4941 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. SÃO PAULO s.n TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta por **RANIERY LUIZ FABRIS** contra o **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE**, almejando a anulação dos Decretos Legislativos ns. 068/2020 e 069/2020 que reprovaram as contas de 2015 e 2016.

Alega que o processo administrativo é nulo, pois não lhe concedeu a possibilidade de defesa, tampouco possui motivação. Pleiteia pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente suspensa a eficácia dos referidos decretos. No mérito, pleiteou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está estampada pelo processo administrativo de ID n. 43127584 e seguintes, ocasião em que foram julgadas as contas do ex-prefeito Raniery sem que lhe fosse oportunizado o direito de defesa.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a concessão do direito de defesa é requisito para a validade do ato, senão vejamos:

Apelação cível. Ação anulatória. Prefeito municipal. Contas rejeitadas pela câmara de vereadores. Ofensa ao princípio do direito de defesa (inc. LV, do art. 5º da CF). Ocorrência. Anulação do ato de rejeição. Recurso provido. Em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assegura-se ao Chefe do Poder Executivo o direito de defesa, quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas, mormente quando o parecer do Tribunal de Contas Estadual opinar pela rejeição delas, sob pena de ofensa ao artigo 5º, LV, da CR/88. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000300-44.2016.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 10/12/2019)

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que a parte autora poderá suportar, eis que encontra-se inelegível por 8 (oito) anos, o que resulta a impossibilidade de nomeação a cargo comissionado ou função gratificada no âmbito dos entes que adotaram a Lei do Ficha Limpa como critério de nomeação.

No que diz respeito ao requisito da irreversibilidade, primeiro, este não se mostra presente, pois, no caso, a antecipação de tutela é provisória e passível de revogação, sendo que a eventual ausência de nulidade do processo a eficácia será retomada, com consequente inelegibilidade.

Deste modo, demonstrados os requisitos necessários, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, a fim de suspender a eficácia dos Decretos Legislativo ns. 068/2020 e 069/2020 que reprovaram as contas de 2015 e 2016 até o julgamento da lide.

Consigno que a suspensão abrange tão somente a eficácia dos Decretos Legislativo ns. 068/2020 e 069/2020, pelo que não impossibilita nova votação pela Câmara, conforme discricionariedade administrativa.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que os entes públicos não realizam acordos, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, impugnar e apresentar provas, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir do registro da ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Oportunamente, tornem conclusos para saneamento do feito.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 28 de julho de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito